

<b>Data:</b> 96-03-26	<b>INSTITUTO DO VINHO DO PORTO</b>	<b>Nível de divulgação</b> SECTOR
<b>Circular</b> <b>nº.3 /96</b>	<b>Assunto:</b> Engarrafamento de "BOB's" por empresas do mesmo grupo empresarial	<b>Pág.</b> 1/1

Exmos. Senhores

Em anexo enviamos cópia do Despacho regulamentar da Direcção do Instituto do Vinho do Porto de hoje, relativo ao assunto em epígrafe, que entra em vigor nesta data.

A Direcção

*Bruxela a 26/03/96*

*Walter Mesquita*

*Samuel Soares*

## DESPACHO

**ASS: ENGARRAFAMENTO DE "BOB's" POR EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL.**

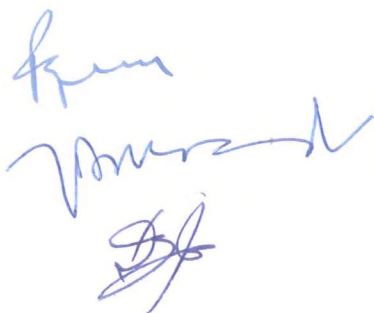
Considerando as intenções manifestadas por diversos grupos de empresas do sector e pela A.E.V.P., no sentido de os mesmos canalizarem a satisfação das encomendas relativas aos denominados "BOB's" (*buyer's own brand*) por uma determinada empresa de cada grupo, por conveniências de estruturação empresarial e de estratégia comercial.

Considerando, porém, que essa reestruturação interna dos grupos empresariais implica alterações significativas da repartição interna dos volumes de vendas das empresas de cada grupo, que deverá necessariamente respeitar as normas imperativas que condicionam a actividade dos operadores incritos no IVP.

Considerando que a incidência dessas regras, nomeadamente as relativas à capacidade de vendas e às cedências entre empresas, poderá limitar consideravelmente a possibilidade das empresas em causa realizarem os ajustamento necessários à concretização dos referidos objectivos comerciais, limitação que será progressivamente superada mediante compras anuais à vindima, por parte de cada operador interessado.

Considerando, ainda, que estas legítimas opções comerciais das empresas do sector em nada colidem com a defesa da denominação de origem "Porto" e com o prestígio deste produto, contribuindo inclusivamente para a defesa das marcas e preservação da imagem comercial dos operadores.

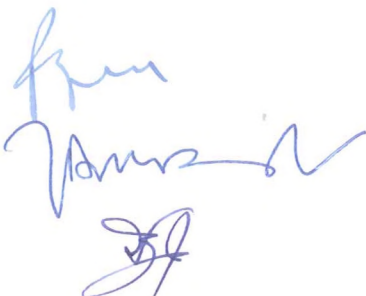
Considerando por isso que, no respeito escrupuloso das citadas normas imperativas, importa proporcionar às empresas interessadas meios de concretizar os



referidos propósitos, durante um período expressamente temporário, julgado suficiente para a realização dos ajustamentos acima mencionados.

A Direcção do IVP, ao abrigo do disposto no art. 2º do regulamento anexo ao Decreto-Lei nº 166/86, de 26 de Junho e nos arts. 4º e 5º, alíneas a) e l), do Decreto-Lei nº 192/88, de 30 de Maio, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 75/95, de 19 de Abril, ouvida a A.E.V.P., deliberou, a título excepcional e temporário, para vigorar apenas durante os anos económicos de 1996, 1997 e 1998, o seguinte:

1. Autorizar, mediante requerimento instruído nos termos abaixo definidos, a transferência temporária de um registo e marca correlativa entre duas empresas do mesmo grupo, no decurso de um ano económico, quando tal transferência se mostre imprescindível para conclusão da satisfação de uma encomenda aceite por uma dessas empresas, em virtude desta não dispôr de capacidade de vendas suficiente para a realização integral do fornecimento contratado.
2. Serão, para este efeito, consideradas empresas de um mesmo grupo as entidades inscritas no IVP que demonstrem documentalmente encontrarem-se submetidas, em virtude da titularidade do capital ou das suas regras estatutárias, a um controle comum.
3. O regime estabelecido neste despacho apenas será aplicável relativamente a registos de vinhos não pertencentes a categorias especiais (*Vintage*, *L.B.V.*, vinhos com indicação de idade ou colheita) e no que respeita a marcas pertencentes ao adquirente dos vinhos (vulgarmente designadas por "BOB's" ou *buyer's own brand*).
4. A autorização referida no número 1 será válida, para cada operador, até final de cada ano económico, podendo contudo ser renovada, mediante novo requerimento, caso ainda subsistam os pressupostos definidos para a respectiva concessão.



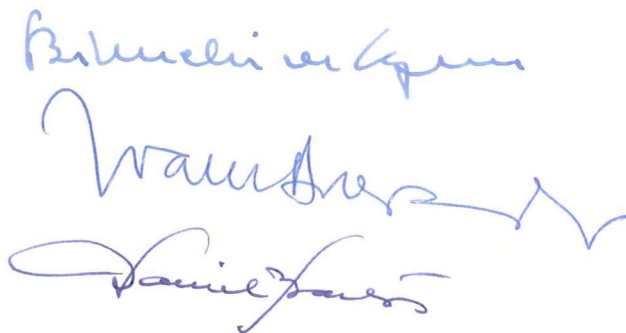
5. Os pedidos de autorização serão instruídos com prova documental da verificação das circunstâncias referidas no número 2 e com cópia da encomenda para cuja satisfação o pedido é formulado.
  
6. Os rótulos dos vinhos engarrafados pelo segundo fornecedor, isto é, pela entidade a favor de quem o registo/marca será temporariamente transmitido, deverão conter obrigatoriamente a indicação de *engarrafado para...* (ou traduções equivalentes, como *bottled for...*, ou *mis en bouteille pour...*), referindo deste modo o primeiro fornecedor, tomador da encomenda, como responsável pelo engarrafamento.

Proceda-se à divulgação deste despacho, mediante circular a enviar à A.E.V.P e a todos os operadores inscritos neste Intituto.

À DSF para os devidos efeitos.

Porto, 26 de Março de 1996.

A Direcção,



The image shows three handwritten signatures in blue ink, stacked vertically. The top signature is the most legible and appears to read 'B. M. C. L. de A. P.'. The middle signature is more stylized and difficult to decipher. The bottom signature is also stylized and appears to read 'Daniel F. S.'.